

## PROJETO LEI Nº 016/2014

*“Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social”.*

**Art. 1º.** A Política Municipal de Assistência Social reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**Art. 2º.** A organização da Política Municipal de Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

**Art. 3º.** A Política Municipal de Assistência Social é instituída com fundamento no Sistema Único de Assistência Social - SUAS, que constitui um sistema público, não contributivo, descentralizado e participativo que tem por função a gestão da Proteção Social Básica e Especial da Assistência Social.

**Art. 4º.** A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivo geral:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - concessão de Benefícios Eventuais;

VI - orientação e encaminhamento do Benefício de Prestação Continuada.

**Art. 5º.** São objetivos específicos da Política Municipal de Assistência Social:

I - organizar as ações, os benefícios e os programas de Assistência Social a fim de atingir os objetivos gerais previstos nesta Lei, com economia de material e de pessoal;

II - racionalizar ações para o desenvolvimento de um trabalho harmonioso e de qualidade;

III - organizar a gestão dos recursos humanos;

IV - adequar a organização do Sistema Único de Assistência Social, às mudanças sociais e à realidade sócio-econômica do Município;

V - buscar a consolidação e o desenvolvimento do atendimento às ações básicas e especiais de assistência social, através de serviços qualificados, visando a satisfação do usuário e a solução dos problemas existentes na área da assistência social no Município;

VI - prever a agenda municipal de assistência social, harmonizando-a com as agendas nacional e estadual, bem como o quadro de metas, mediante o qual será efetuado o acompanhamento dos Relatórios de Gestão;

VII - efetivar a Política Municipal mediante a realização de todas as ações propostas, a adesão aos programas federais e orientação e concessão dos benefícios de prestação continuada e de prestação eventual.

**Art. 6º.** São beneficiários da Política Municipal de Assistência Social do Município de Nova Alvorada, as pessoas em situação de vulnerabilidade social, com renda mensal per capita de até 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional.

§ 1º. Considera-se família para o cálculo da renda per capita, o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendido, o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

§ 2º. A renda mensal bruta familiar constitui a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo e rendimentos auferidos do patrimônio.

§ 3º. A renda mensal per capita será calculada através da soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, dividida pelo número de seus integrantes.

**Art. 7º.** O Sistema Municipal de Assistência Social organiza-se da seguinte forma:

I - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, como órgão gestor;

II - Conselho Municipal de Assistência Social, como órgão consultivo e deliberativo;

III - Fundo Municipal de Assistência Social, como gestor financeiro;

IV - Situação da população - Indicadores de Assistência Social:

a) pessoas em situação de vulnerabilidade social: cidadãos com dificuldades para manter suas necessidades básicas, em razão de problemas financeiros, negligência, maus tratos, violação de direitos básicos;

b) pessoas que vivem em situação de rua: indigentes ou outras pessoas necessitadas em razão de abandono familiar;

c) pessoas portadoras de deficiência: cidadãos com problemas de saúde mental, física e/ou intelectual;

d) pessoas idosas: cidadãos com idade igual ou superior a 60 anos;

e) crianças e adolescentes em situação de trabalho: situações de exploração do trabalho infantil;

f) adolescentes em medida socioeducativa: adolescentes que incidiram na prática de atos infracionais;

g) crianças e adolescentes em situação de abuso e/ou exploração sexual: situações identificadas pelo Conselho Tutelar;

h) usuários de substância psicoativas e outros indivíduos em situação de abandono;

i) famílias com presença de formas de negligência, maus tratos e violência;

V - O Município desenvolve as seguintes ações/programas de gestão básica de assistência social:

a) PAIF - Programa de Atenção Integral a Família;

b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Idosos;

c) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças de 0 a 06 anos;

d) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para Crianças e Adolescentes de 06 a 15 anos;

e) PETI - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

f) OASF - Orientação e Apoio Sócio Familiar;

g) PBF - Programa Bolsa Família;

VI - O Município executa e/ou custeia os seguintes benefícios assistenciais:

a) Auxílio Funeral;

b) Auxílio Natalidade;

c) Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária ou de emergência;

VII - Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, cadastrado junto ao Sistema Único de Assistência Social.

VIII - Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, cadastrados junto ao Sistema Único de Assistência Social.

IX - Recursos financeiros próprios aplicados na área da Assistência Social;

X - Repasse de recursos da esfera federal ou estadual;

XI - Outras fontes de recursos.

**Art. 8º.** O Município definirá as ações e metas a executar.

**Art. 9º.** O Município somente concederá benefícios a pessoas comprovadamente necessitadas, mediante prévio cadastro junto ao Departamento de Assistência Social.

**Art. 10.** São estratégias para o pleno desenvolvimento das metas propostas nesta Lei:

I - campanhas;

II - planejamento;

III - acompanhamento periódico ou sistêmico;

IV - atendimentos e entrevistas individuais e coletivos;

V - ações socioeducativas;

VI - visitas domiciliares;

VII - agendamentos e cadastramentos;

VIII - reuniões;

IX - encaminhamentos;

X - divulgações;

XI - alimentar e atualizar o Cadastro Único da Assistência Social;

XII - outras.

**Art. 11.** Sempre que possível, os benefícios serão liberados de forma programada, objetivando economia de meios e procedimentos.

**Art. 12.** Somente serão concedidos auxílios e/ou subvenções sociais para as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que fizerem prova:

I - de sua existência legal;

II - de que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

III - de que os cargos de direção não são remunerados;

IV - de que possui Conselho Fiscal ou órgão equivalente;

V - de balanço e relatório do último exercício.

**Art. 13.** As entidades beneficiadas apresentarão os PLANOS DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO para os recursos pleiteados e os pagamentos somente serão liberados após a aprovação dos mesmos pelo Poder Executivo e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 14.** O prazo para as entidades prestarem contas será de .... (.....) dias do recebimento do auxílio e/ou subvenção.

**Art. 15.** Fica vedada a concessão de subvenções sociais e/ou auxílios às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas e seus PLANOS DE TRABALHO E DE APLICAÇÃO aprovados pelo Executivo Municipal.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias do orçamento em vigor.

**Art. 17.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada**, Estado do Rio Grande do Sul, aos 15 dias do mês de abril de 2014.

Edilson Antonio Romanini  
Prefeito Municipal

**JUSTIFICATIVA:** Este projeto visa definir a política municipal de assistência social.